



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000792383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001440-44.2022.8.26.0260, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS JAMBO DO NASCIMENTO, é apelado ASBRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 14 de setembro de 2023.

J. B. FRANCO DE GODOI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 54625
APEL.N° : 1001440-44.2022.8.26.0260
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : MARCOS JAMBO DO NASCIMENTO
APDO. : ASBRASIL S.A.

“FALÊNCIA – Impontualidade injustificada – Art. 94, I da Lei 11.101/05 – Requisitos legais preenchidos – Crédito oriundo de confissão de dívida devidamente protestado – Certificado pelo tabelião a regular notificação – Não pagamento no prazo estipulado – Execuções ajuizadas pelo apelante que foram arquivadas – Súmula 42 deste E. Tribunal - Sentença reformada – Recurso provido.”

1) Insurge-se o apelante contra r. sentença em que o MM. Juiz “a quo” julgou extinto, sem resolução do mérito, o pedido de falência movido contra a apelada, alegando, em síntese que: a apelada está em estado falimentar e efetuou o pedido de falência nos termos do inciso I e II do art. 94 da LRF; a agravada esteve sob o regime recuperacional no período de 2 009 até 2 019; há iminência de novo pedido de soerguimento, sendo concedida tutela de urgência para suspensão das cobranças ao arrepio do art. 48, II da LRF; a apelada promoveu ardilosa manobra para afastar o pedido falimentar; a sentença é omissa, tendo analisado a controvérsia somente à luz do art. 94 II da LRF; houve negativa de vigência ao disposto no art. 94, I da LRF; a ação foi distribuída por conta do descumprimento de um acordo firmado entre o ora RECORRENTE e a RECORRIDA (quando essa ainda estava em recuperação judicial), perante uma CORTE ARBITRAL, em 22/10/2.018; a apelada chegou a entabular novo acordo com o apelante; há três créditos distintos sendo executados; a apelada não cumpre seus acordos; todos os bens da apelada estão penhorados e indisponíveis para a satisfação do seu crédito; a cobrança na seara trabalhista foi remetida ao arquivo para viabilizar o pedido de falência, não havendo que se falar em duplicidade; houve regular protesto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para fins falimentares; na sentença, o juiz inova o ordenamento jurídico exigindo que haja a intimação da devedora para indicar bens suficientes para a penhora; a apelada foi executada por crédito trabalhista e foi citada para pagamento duas vezes; a tríplice omissão está caracterizada; a lei falimentar não exige o prévio esgotamento das diligências; o juízo não observou o documento de fls. 358; não foi respeitado o art. 75 da LRF; o estado de insolvência é absoluto.

Beneficiário da Justiça gratuita.

A apelada respondeu, afirmando que: o juízo é competente para processar e julgar o pleito falimentar; ocorreu a dupla cobrança com o desvirtuamento do pedido falimentar transmutado como forma gravosa de cobrança; pela mesma dívida o apelante está cobrando na seara individual e coletiva; o apelante impõe coação no pagamento; a função social da empresa deve ser observada; ausente a notificação, a mora não está configurada; nítida a ausência de notificação do protesto falimentar; não está preenchido o requisito do art. 94, I da LRF; o disposto no art. 96, VI da LRF deve ser respeitado; inadequada a via eleita; está em plena atividade empresarial após encerramento da recuperação judicial.

A apelada peticionou manifestando seu interesse na conciliação (fls. 840).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso, pois: os créditos do apelante já estavam sendo perseguidos em duas outras ações (ação de cobrança e ação trabalhista), ocorre que na ação trabalhista não foram encontrados bens e a ação foi remetida ao arquivo, enquanto na ação de cobrança, já com trânsito em julgado, não se tem notícia de cumprimento de sentença; o protesto é hígido, sendo certo que o pedido de falência está fundado no art. 94, II da LRF; o feito deve



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguir.

É o breve relatório.

2) Merece acolhimento o recurso.

Preliminarmente, deixa-se de remeter o processo ao setor de conciliação, pois a petição de fls. 840 não contém assinatura do representante do apelante.

Inclusive, pelo teor da minuta recursal e acordos descumpridos pela parte apelada noticiados pelo credor, verifica-se a inviabilidade da autocomposição no presente momento processual.

No mérito, constata-se que o autor apelante formulou pedido falimentar da apelada com base no art. 94 incisos I e II da LRF (fls. 07), pontuando a patente insolvência, a origem de seus créditos e o histórico relacionado ao pedido de recuperação judicial, processo este que teve início em 2009 e se encerrou em 2019.

O magistrado sentenciou o feito sem resolução do mérito, pois *"não possui o credor título executivo capaz de fundar o presente pedido falimentar nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, eis que os autos de cobrança que tramita perante à 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, sob nº 1025603-20.2020.8.26.0564, se encontram pendentes de julgamento do Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença proferida naquele feito cuja cópia se encontra às fls.82/83 destes autos."* e *"informou o Juízo Laboral às 742/743 (cópia da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença sob nº 1000963-77.2020.5.02.0464, cujo trâmite se opera perante a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo), não ter procedido a parte credora à intimação da executada para que indicasse bens penhoráveis nos termos do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil, encontrando-se os autos suspensos diante da inércia do exequente."* (fls. 744/752).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme destacado acima e ao contrário do que alega o apelante, a sentença não carece de fundamentação, tendo o magistrado julgado o caso à luz das duas hipóteses de falência alegadas na inicial e previstas na Lei 11.101/05.

A sentença não é omissa e nem negou vigência aos dispositivos legais, sendo o caso de reexame do "decisum" à luz de eventual incorreção na análise dos fatos ou da aplicação do direito.

Não há se falar em nulidade da sentença, portanto.

Para o pedido de falência nos termos do art. 94, I da LRF, o credor precisa demonstrar a existência de título executivo protestado cujo débito é superior a 40 salários mínimos:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

No caso concreto, o apelante logrou êxito em demonstrar a existência de crédito no valor de R\$1.195.557,69 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) originado de confissão de dívida regularmente protestada (fls. 150 e seguintes).

Verifica-se no instrumento de protesto que a apelada foi regularmente intimada pessoalmente com aviso de recebimento, conforme certificado pelo 2º Tabelião de Protesto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Letras e Títulos (fls. 150).

Ora, o preenchimento desses requisitos legais é suficiente para o decreto de falência, pois preenchidos todos os requisitos legais.

Descabe a analisar a verdadeira intenção do credor ao propor o pedido de falência, da mesma forma que descabe a investigação do estado de insolvência econômica da sociedade empresária, pois a existência do título executivo acompanhada do protesto e notificação são suficientes para o acolhimento do pedido.

Da mesma forma, nos moldes da **Súmula 42 deste E. Tribunal**, a possibilidade de execução singular não impede a opção do credor pelo pedido de falência.

Ao contrário do que defendeu a apelada, não há se falar em dupla cobrança, pois as execuções promovidas na seara trabalhista e cível não vinagram.

Os processos executivos iniciados no âmbito cível e trabalhista foram arquivados diante da inexistência de ativos para a satisfação da obrigação (fls. 361 e 367).

Ora, o cenário processual é inconteste acerca do preenchimento dos requisitos legais para o decreto falimentar.

Dessarte, reforma-se a sentença para decretar a falência da apelada nos moldes do art. 94, I da Lei 11.101/05, cabendo ao MM. Juiz "a quo", na baixa dos autos à origem, deflagrar os efeitos da quebra.

Em razão do resultado, arcará a apelada com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa (art. 85, §2º do CPC).

Prejudicada as demais alegações sobre o preenchimento dos requisitos do art. 94, II da LRF.

Ante o exposto, dá-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

J. B. FRANCO DE GODOI
Relator